



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.961 - SP (2012/0158791-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADOS : ANA PAULA NEDAVASKA E OUTRO(S)
RENATA DE FREITAS BADDINI
AGRAVADO : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA MESMA PARTE. CONHECIMENTO APENAS DO PRIMEIRO.

- 1. Descabimento da interposição de dois embargos de declaração pela mesma parte, contra uma mesma decisão.*
- 2. Conhecimento apenas do primeiro recurso, em respeito ao princípio da unicidade recursal.*
- 3. Desistência do primeiro recurso que não convalida o segundo.*
- 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.961 - SP (2012/0158791-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA**
ADVOGADOS : **ANA PAULA NEDAVASKA E OUTRO(S)**
RENATA DE FREITAS BADDINI
AGRAVADO : **TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E**
COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA contra decisão que homologou a desistência dos embargos de declaração de fls. 358/363 e não conheceu dos embargos de declaração de fls. 365/367.

No agravo regimental, a agravante alega, essencialmente, que a advogada RENATA DE FREITAS BADDINE, integrante do departamento jurídico da empresa, teria apresentado os embargos de declaração de fls. 358/363 "*por má-fé, descaso ou simples equívoco*", razão pela qual veio a apresentar, logo em seguida, petição de desistência.

Sustentam que referida advogada sequer estava constituída nos autos.

Pretendem a reconsideração do *decisum* para que sejam conhecidos os segundos embargos de declaração.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.961 - SP (2012/0158791-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito ao princípio da unicidade recursal.

Sobre esse princípio, cabe lembrar a doutrina de **Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha**, *litteris*:

De acordo com esse princípio, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra uma mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um. Ressalvadas as exceções adiante mencionadas, a interposição de mais de um recurso contra uma decisão implica inadmissibilidade do recurso interposto por último. (Curso de Direito Processual Civil, v. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 195)

No caso concreto, a advogada RENATA DE FREITAS BADDINE apresentou os embargos de declaração de fls. 358/363 no dia 15/08/2014, anexando à sua petição uma procuração que lhe conferira os poderes da cláusula *ad judicia* para atuar em "quaisquer feitos, medidas ou procedimentos judiciais", "perante qualquer instância ou tribunal", "por tempo indeterminado".

No dia 18/08/2014, essa advogada subscreveu uma petição de desistência do recurso.

No mesmo dia, outra petição de aclaratórios foi apresentada, dessa vez, subscrita por outros advogados.

Aplicando-se o princípio da unicidade recursal à hipótese em tela, verifica-se que o único recurso passível de ser conhecido era o primeiro, interposto em 15/08/2014, sendo certo que a desistência desse recurso não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convalida o vício do segundo.

Assim, nada restou a este relator senão homologar a desistência e não conhecer do segundo recurso, como constou na decisão ora agravada.

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0158791-5

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.410.961 / SP**

Números Origem: 120328 1302009001461 1643213420098260100 5830020091374710 583002009164321
91643210 990102990516

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADOS : RENATA DE FREITAS BADDINI
ANA PAULA NEDAVASKA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADOS : RENATA DE FREITAS BADDINI
ANA PAULA NEDAVASKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.